

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421-000071/95.68
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.704
RECURSO N.º : 117.793
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

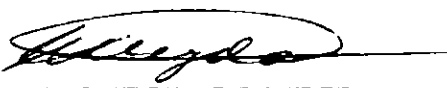
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. Não está sujeita ao princípio da anterioridade. O Poder Executivo está autorizado por lei complementar (CTN) e Lei Ordinária (8.085/90) para alterar o tributo sempre que os interesses nacionais exigirem. A majoração não ofende o artigo 170 da Constituição Federal. Atividade econômica deve fixar suas estratégias de acordo com as expectativas, previsões e indicadores que norteiam a economia. A alíquota aplicável é aquela vigente na entrada da mercadoria no território nacional e não na data de celebração de Contrato de Compra e Venda ou emissão de GI. Devida, no caso, também a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e os juros de mora.

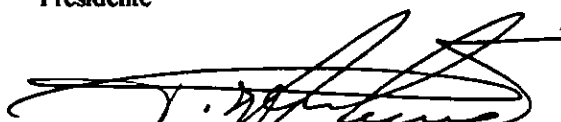
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

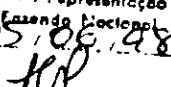
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela interessada. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que excluía do crédito tributário a multa aplicada e os juros de mora.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 05/06/98

LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

ACÓRDÃO Nº : 302- 33.704
RECORRENTE : USINA TRAPICHE S.A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente – USINA TRAPICHE S/A – foi emitida “Notificação de Lançamento do Imposto de Importação” em 21/07/95 (fls. 01), exigindo-se da mesma o pagamento de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 244.169,10.

Consoante a folha 02 de continuação à Notificação de Lançamento, a descrição dos fatos e enquadramento legal são os seguintes:

“Em ação fiscal lavada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1 – ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, conforme Decreto 1.471 de 28.04.95 que alterou o Decreto 1.343 de 23.12.94, especialmente o que estatui o artigo 4º desse diploma legal.

DI/ADIÇÃO

000224/001 Valor Tributável II - R\$ 703.925,08

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 99, 100 a 102; 499 e 542 do RA, aprov. p/Dec. 91.030/85

Quanto aos juros de mora e à penalidade aplicada, os enquadramentos legais encontram-se nos respectivos demonstrativos de cálculos que se seguem à referida Notificação de Lançamento.

De acordo com a D.I. anexa por cópia às fls. 07/10, a Autuada submeteu a despacho 2.081,387 M3 de **ÁLCOOL ETÍLICO DESNATURADO HIDRATADO**, com classificação no código 2207.20.0101, à alíquota de 3% (três por cento) de imposto de importação,



PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

sob regime de "Recolhimento Integral", tendo efetuado o pagamento correspondente na data do registo da D.I. (26/05/95).

Defendeu-se a Autuada através de Petição às fls. 12/25, com anexos às fls. 26/39, não constando qualquer indicação – recibo/protocolo – que possa informar-nos a data da apresentação da mesma Defesa, sendo assim impossível a verificação da sua tempestividade.

Em suas razões de Defesa a empresa alega, inicialmente, que efetuou o pagamento do imposto pelo valor que lhe foi exigido pelo fisco, à época do desembarço, ou seja, à alíquota de 3%, mesmo entendendo que tal tributo era indevido. Neste caso, como não teve qualquer responsabilidade pelo cálculo do tributo e, conseqüentemente, por qualquer diferença deixada de ser cobrada naquela oportunidade, tendo recebido quitação do pagamento com a expedição da D.I. e a homologação do lançamento fiscal, este novo lançamento constitui-se em uma verdadeira aberração jurídica, devendo ser totalmente anulado.

Em seguida, questiona a legalidade das majorações da alíquota do tributo pelo poder executivo, desde a elevação de 0% para 3%, em decorrência do Decreto nº 1.343/94, bem como a sua nova elevação para 20%, de acordo com as disposições do Decreto nº 1.471/95, procurando demonstrar a inconstitucionalidade de tal procedimento.

De outro modo, invoca o princípio do DIREITO ADQUIRIDO, argumentando que ao tempo da majoração da alíquota questionada a mercadoria importada já havia sido objeto de Contratos de Importação, bem como autorizações de importação expedidas por órgão do Poder Executivo – Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), antes da publicação do decreto que instituiu a nova alíquota.

Alega, também, que como não lhe é permitido repassar o aumento do imposto para o preço final do produto, tais ônus são suportados exclusivamente pela empresa, o que configura verdadeiro confisco.

Insurge-se, por fim, contra a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, sob alegação de que não teve nenhuma responsabilidade pelo ocorrido e, também, contra a cobrança de juros de mora sobre a diferença de tributo exigida.

Decidindo o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, através da Decisão nº 1268/95 (fls. 46/48) julgou procedente a ação fiscal, cuja Ementa está assim redigida:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

MUDANÇA DE ALÍQUOTA. As mudanças de alíquotas verificadas antes da ocorrência do Fato Gerador, obrigam ao recolhimento do Imposto, calculado com base na nova alíquota.”

Em seus fundamentos, diz a Autoridade Julgadora de primeiro grau que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do imposto de importação, via



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

Decreto 1.471/95, não será objeto de apreciação, porque a competência para decidir sobre tal matéria é exclusiva do Poder Judiciário, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às demais alegações, invoca as disposições dos arts. 105 e 144 do C.T.N., dizendo que à época da ocorrência do fato gerador do Imposto lançado – data do registro da D.I. - a referida alíquota já havia sido majorada e, portanto, deve ser aplicada a nova alíquota.

Em função desse acontecimento, como houve recolhimento de tributo a menor, sob alíquota de 3%, entende o Julgador “a quo” que são devidas, não só a diferença do valor do imposto, como também os juros de mora e a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Com guarda de prazo, apela a Autuada a este Colegiado, em extensa Petição às fls. 50/73, tendo como fundamentos os mesmos argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento de fls.

Para melhor entendimento de meus I. Pares, passo à leitura integral do referido Recurso, deixando de aqui repeti-los, para não tornar por demais extenso o presente Julgado. (LEITURA).

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por força das disposições da Portaria nº 260/95 – MF, apresenta suas “Contra-Razões” às fls. 112, reportando-se às fundamentações da Decisão de primeiro grau e pleiteando a sua manutenção.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a large loop in the middle, and a long diagonal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

VOTO

Os fatos que norteiam o presente processo dão conta de que a Recorrente, através da Declaração de Importação nº 000224, registrada em 26/05/1995, submeteu a despacho a mercadoria constante de 2.081, 387 m3 de álcool etílico desnaturado hidratado, tendo recolhido o valor do imposto de importação mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Naquela ocasião, já estava em vigor o Decreto nº. 1.471, de 28.04.95, que alterou a referida alíquota, fixando-a em 20% (vinte por cento), o que levou a fiscalização a efetuar o lançamento do crédito tributário através da Notificação às fls. 01, através da qual exige a diferença do valor do tributo recolhido a menor, bem como juros de mora e a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

A Recorrente se defendeu alegando, inicialmente, que pagou o imposto, à época do desembaraço, da forma como lhe foi exigido pela própria Receita Federal, que é a responsável pelo preenchimento da D.I. – Declaração de Importação e pelo cálculo do imposto; que não teve nenhuma responsabilidade sobre qualquer diferença que teria deixado de ser recolhida, pois, inclusive, recebeu quitação do pagamento, com a expedição da DI e a homologação do lançamento fiscal.

Tal alegação é totalmente inverídica e desprovida de qualquer amparo legal. A confecção da D.I., que, pelo seu registro, dá início ao Despacho Aduaneiro – procedimento de desembaraço e nacionalização da mercadoria importada, é da competência exclusiva da importadora, ou de seu preposto legal, no caso Despachante Aduaneiro.

No procedimento antigo, ou seja, antes da entrada em vigor do SISCOMEX – IMPORTAÇÃO, o recolhimento dos tributos devidos era feito previamente ao registro da D.I. na repartição aduaneira, a qual devia ser instruída com a cópia da Guia de Pagamento correspondente-DARF.

Isto foi exatamente o que aconteceu no presente caso, como se denota dos documentos acostados às fls. 07/11 dos autos.

Descabida, portanto, tal argumentação da Interessada.

Segue a Recorrente argumentando contra a majoração da alíquota do Imposto de Importação através de Decreto, invocando a inconstitucionalidade do ato e que, ainda assim, não seria cabível a aplicação da nova alíquota sobre sua importação, por que suas mercadorias já tinham sido objeto de Contratos de Importação, com emissão de Guia de Importação, etc. antes da majoração da mesma alíquota.

Insurge-se, também, contra a aplicação da penalidade e dos juros de mora lançados.

A matéria não é nova na apreciação desta Câmara, já tendo sido objeto de inúmeros julgados a respeito. Destaco, como exemplo, por se tratar de matéria semelhante, senão idêntica, a Decisão estampada no Acórdão nº 302-33.590, em julgamento do Recurso nº 117.792, Processo 10421-000074/95-56, cuja Ementa está assim redigida.:



PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

“Imposto de Importação. Majoração de alíquota. Não está sujeito ao princípio da anterioridade. O Poder Executivo está autorizado por lei complementar (CTN) e lei ordinária (8.085/90) para alterar o tributo sempre que os interesses nacionais o exigirem. A majoração não ofende o artigo 170 da Constituição Federal. Atividade econômica deve fixar suas estratégias de acordo com as expectativas, previsões e indicadores que norteiam a economia. A alíquota aplicável é aquela vigente na entrada da mercadoria no território nacional e não na data de celebração do contrato de compra e venda. Incabível multa punitiva. Recurso parcialmente provido.”

O Voto que integra o referido julgado, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. Luis Antônio Flora, vencido apenas na parte relativa aos juros de mora, que acompanhei naquela oportunidade, adoto também para este caso, com relação à comentada majoração da alíquota do I.I., transcrevendo-o como segue:

“VOTO VENCIDO EM PARTE

A irrisignação da recorrente em sua maior parte exterioriza-se através de argumentos econômicos e não jurídicos. Com efeito, a majoração do Imposto de Importação, tributo que é, no caso de revenda de produtos com preços fixados pelo Governo Federal, pode acarretar ao contribuinte prejuízos, uma vez que o seu valor é agregado ao custo da mercadoria. Todavia, é princípio de direito que a lei deve ser aplicada mesmo quando for injusta ou imoral.

No caso dos autos, verifica-se que a internação das mercadorias estrangeiras ocorreu em 25/05/95, ou seja, já na vigência do Decreto 1.471, de 24/04/95. A entrada da mercadoria no território nacional deu-se em 19/05/95, conforme se pode constatar na DI, data esta, segundo o meu entendimento já exposto em outros julgamentos, como sendo aquela da ocorrência do fato gerador (material), à luz do artigo 19 do CTN. Mesmo assim, a mercadoria ingressou no território nacional na vigência do citado Decreto.

No que se refere às questões constitucionais ventiladas pela recorrente, não conhecidas pelo ilustre julgador monocrático, tenho a ponderar que elas já foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário em longa data, afinal o Imposto de Importação é um dos tributos mais antigos da história do comércio internacional.

Referido tributo goza de um regime especial, independentemente de decretação no exercício anterior de sua vigência e as suas alíquotas podem ser estabelecidas pelo Poder Executivo. A Súmula 404 do Supremo Tribunal Federal diz que “não contrariam a Constituição os artigos 3º, 22 e 27 da Lei 3.244, de 18/08/57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira



PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

quanto a tarifa flexível". Ora, se ao extinto CPA era lícito a fixação das alíquotas, o que se pode dizer a respeito da fixação procedida diretamente por ato do Presidente da República. Ademais, tal posicionamento do Poder Judiciário é anterior à Emenda Constitucional 18/65, e ao CTN, sendo que o texto da Súmula se refere à Constituição de 1946. Verifica-se, portanto, que muito já se discutiu sobre o assunto sob a égide de várias Constituições.

Além disso, cabe frisar que o Poder Executivo expediu o Decreto 1.471/95, com base no artigo 21 c/c os artigos 9º, inciso I, e 97, incisos II e IV, todos do CTN, lei complementar que é, de fato esse que derruba a tese da recorrente exposta na impugnação, no sentido de que inexistente lei complementar autorizada para o Poder Executivo fixar as alíquotas do Imposto de Importação, sem mencionar que a Lei (ordinária) 8.085/90, outorgou ao Presidente da República, poderes para praticar todos os atos definidos na citada Lei 3.244/57, podendo, inclusive, delegá-los ao Ministro da Fazenda.

A mesma sorte tem as argumentações da recorrente ao invocar o artigo 170 da Constituição Federal, pois o Decreto que majorou o tributo aduaneiro não caracteriza nem constitui abuso contra a ordem econômica, como alega. O imposto de importação é um tributo extra fiscal, ou seja, ele visa algo mais do que simplesmente arrecadar e tem por finalidade a defesa dos interesses nacionais, seja através da política cambial ou de comércio exterior. Por tais razões é que a própria Constituição não lhe impõe a observância do princípio da anterioridade. Se a ele é atribuído referidas prerrogativas por vontade constitucional, a atividade econômica tem de conviver com tais princípios, que são do conhecimento geral, e pautar suas estratégias de acordo com as expectativas, previsões e indicadores que norteiam a economia, sejam eles internos ou externos. Com efeito, os motivos até aqui expostos também refutam a alegação da recorrente no que se refere ao pretensão confisco que diz acontecer.

Destarte, assiste razão à decisão recorrida ao exigir o pagamento da diferença do tributo com base nos artigos 105 e 144 do CTN, que dispõe sobre a aplicação e observância do Decreto 1.471/95 no momento da operação de importação procedida pela recorrente.

....."

Vale destacar, por oportuno, que no caso dos autos a mercadoria entrou no território nacional em 19/05/95, data da chegada do veículo transportador ao porto de destino, como se infere dos campos 28 e 29 da D.I. (fls. 07). Em tal ocasião, já estava em vigor o Decreto nº. 1.471/95, de 28/04/95, que alterou a alíquota questionada.

Necessário, ainda, destacar que a Recorrente argumenta que tem direito adquirido a realizar a importação do álcool, sem pagar a alíquota instituída pela TEC, em virtude da operação de importação Ter sido contratada e autorizada pelo Poder Executivo, anteriormente, sob a égide de alíquota 0%, termos com base nos quais foi fixado o preço do produto a ser adquirido, em face do preço (prefixado pelo próprio Governo Federal) para a revenda do álcool no mercado interno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421-000071/95-68
RECURSO Nº : 117.793

A esse respeito, deve-se atentar para o fato de que o Governo Federal não participou do ato de comércio praticado pela Recorrente; sequer manifestou qualquer vontade na celebração de seus Contratos de Compra e Venda.

A simples emissão de Guia de Importação não significa o envolvimento do Governo Federal na transação efetuada, nem tampouco promove a ocorrência do fato gerador do imposto de importação. Trata-se, isto sim, de apenas um mecanismo de controle das importações, para fins estatísticos e de observação no trato das políticas econômicas.

Com efeito, o imposto de importação tem como fato gerador a entrada das mercadorias no território nacional (art. 19, CTN) e não a celebração de Contratos de Compra e Venda ou a emissão de Guias de Importação.

Ao que se vislumbra, o direito adquirido da Recorrente, consubstanciado no ato jurídico perfeito e acabado, foi preservado, uma vez que o Contrato de Compra da mercadoria não foi afetado.

Deste modo, entendo acertada a exigência da diferença de tributo pela fiscalização, a partir da aplicação da alíquota vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Quanto à penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.2318/91, entendo-a cabível no presente caso, pelas razões que exponho.

Entendendo a Recorrente que era impossível ao Governo Federal proceder à majoração da alíquota do Imposto de Importação após a conclusão da transação (compra) envolvendo a mercadoria questionada e antes da ocorrência do fato gerador do tributo (entrada da mercadoria em território nacional), entendimento esse totalmente incorreto, como já visto acima, procedeu ao despacho da mercadoria e efetuou recolhimento do imposto a menor, com aplicação de alíquota menor, vigente antes da majoração.

Tal fato ensejou, como já visto, a insuficiência do pagamento do tributo devido, configurando-se, assim, uma das hipóteses enfocadas no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91, ou seja, a falta de recolhimento.

Assim acontecendo, forçoso se torna reconhecer o acerto da Decisão “a quo”, em manter a penalidade mencionada.

A mesma linha de raciocínio é também válida para justificar a cobrança de juros de mora, incidentes desde a data em que se configurou o não recolhimento da parcela do tributo devido.

Diante de todo o exposto, conhecendo do Recurso por tempestivo, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Relator